



Ministério do Desenvolvimento Regional
 Secretaria-Executiva
 Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa

PORTRARIA Nº 2.417 , DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as regras relacionadas à programação de férias dos servidores e empregados públicos em exercício no Ministério do Desenvolvimento Regional.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO ESTRUTURAL E GESTÃO CORPORATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 do Decreto nº 10.773, de 23 de agosto de 2021, e tendo em vista o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e ainda o que consta na Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer as normas para programação de férias dos servidores e dos empregados públicos em exercício no Ministério do Desenvolvimento Regional.

CAPÍTULO I
DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 2º Os servidores e os empregados públicos em atividade no Ministério do Desenvolvimento Regional farão jus a trinta dias de férias relativas a cada exercício, correspondente ao ano civil.

Art. 3º Os servidores e os empregados públicos membros de uma mesma família que tenham exercício no Ministério do Desenvolvimento Regional poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e que não haja prejuízo das atividades do órgão.

Art. 4º As férias do servidor e do empregado público em exercício no Ministério do Desenvolvimento Regional, que tenha filho(s) em idade escolar, ou que se encontre na condição de estudante, será concedida, preferencialmente, no período das férias escolares.

Seção I
Dos servidores

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias após o ingresso no serviço público federal serão exigidos doze meses de efetivo exercício sem interrupção de vínculo.

Art. 6º Fica vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias.

Art. 7º Fica vedada a acumulação das férias reprogramadas para o exercício seguinte, ressalvados os casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

§ 2º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício ininterrupto de vínculo após ingresso no serviço público federal, e que entrar em licença por um dos motivos a seguir especificados, terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;

II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de vinte e quatro meses;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

Art. 8º O servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou magistério do ensino básico federal, quando em exercício de cargo em comissão ou função de confiança neste Ministério, fará jus a trinta dias de férias por exercício.

Seção II Dos empregados públicos

Art. 9º Todo empregado público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

Art. 10. As férias dos empregados públicos deverão ser programadas e reprogramadas dentro do período aquisitivo de férias e serão concedidas nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 11. Em se tratando de empregado público de outros órgãos ou entidades em exercício no Ministério do Desenvolvimento Regional, serão observadas as regras de aquisição de férias da instituição de origem.

CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Das férias dos servidores nos casos de provimento de cargo público

Art. 12. O servidor amparado pelos institutos da reversão, reintegração ou da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias no cargo, observado o limite estabelecido no art. 2º desta Portaria, e desde que não tenha ocorrido indenização de férias referente ao mesmo exercício no ato da vacância.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

Seção II Das férias de servidor em caso de declaração de vacância

Art. 13. Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no serviço público federal, sem interrupção de vínculo, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no serviço público federal deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 14. Aplica-se o disposto no artigo anterior ao servidor que, na mesma data do ato de exoneração de um cargo, tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

Parágrafo único. Ao servidor amparado pelo **caput** não será devida a indenização de férias.

Art. 15. O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização das férias adquiridas e não gozadas.

§ 1º Aplicam-se as disposições do **caput** ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores após apresentação de alvará judicial.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, quando tais ocorrências forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 16. Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial ou de Ministro de Estado, sem interrupção, não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, entrar em exercício em cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial ou de Ministro de Estado.

CAPÍTULO III DA PROGRAMAÇÃO, DA REPROGRAMAÇÃO E DOPARCELAMENTO

Seção I Dos servidores

Art. 17. A solicitação de programação ou reprogramação de férias dos servidores deverá ser efetuada eletronicamente por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. A programação ou reprogramação de férias deverá ser efetuada com antecedência mínima de uma folha de pagamento, respeitado o cronograma de alimentação de dados do Sistema de Gestão de Pessoas e do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos.

Art. 18. As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos legalmente instituídos devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte, ressalvados os casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 19. A solicitação de que trata o art. 17 será realizada pelo Sistema Eletrônico de Informações exclusivamente nas seguintes situações:

I - interrupção; e

II - quando da indisponibilidade temporária do sistema, na necessidade da programação ou reprogramação do período de férias.

Art. 20. A pedido do servidor e no interesse da Administração, as férias poderão ser gozadas em um único período ou parceladas em até três períodos.

§ 1º O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata, que estabelecerá, em comum acordo, o número de parcelas e sua respectiva duração, observado o interesse da Administração.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, todas as parcelas deverão ser programadas na mesma ocasião, sendo vedada a programação que não totalize o saldo de férias de trinta dias por exercício.

§ 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última parcela, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Art. 21. Somente após o gozo das férias relativas ao exercício anterior será possível o usufruto de novo exercício de férias.

Art. 22. Ficam dispensados do preenchimento da solicitação de que trata o art. 17 os servidores deste Ministério do Desenvolvimento Regional que se encontrem cedidos a outros órgãos não integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, permitida, nesses casos, comunicação por meio de expediente oficial do órgão cessionário.

Art. 23. A reprogramação de férias de servidor acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário, ou à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Seção II

Dos agentes públicos oriundos de órgãos ou entidades não integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal

Art. 24. A solicitação de programação ou reprogramação de férias dos agentes públicos de órgãos e entidades não integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, em exercício no Ministério do Desenvolvimento Regional, deverá ser realizada por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Economia.

§ 1º A programação ou reprogramação de férias deverá ser efetuada com antecedência mínima de sessenta dias, respeitados os prazos estabelecidos pela instituição de origem do empregado.

§ 2º Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas comunicar ao órgão de origem a programação de férias dos empregados em exercício nas respectivas unidades.

Seção III

Dos empregados públicos

Art. 25. A programação de férias dos empregados públicos somente poderá ser implementada no máximo de três períodos, desde que um deles não seja ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não sejam inferiores a cinco dias corridos cada um.

§ 1º O parcelamento requerido poderá ser concedido pela chefia imediata que estabelecerá, em comum acordo, a respectiva duração de cada parcela, observado o interesse da Administração e o disposto no **caput**.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, todas as parcelas deverão ser programadas na mesma ocasião, sendo vedada a programação que não totalize o saldo de férias de trinta dias por exercício.

Art. 26. É vedado o início das férias nos dois dias que antecederem feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 27. Excepcionalmente, poderão ser acumuladas férias de até dois exercícios mediante declaração da chefia imediata justificando a necessidade de serviço.

Art. 28. O servidor que se encontre em pleno gozo de férias somente poderá ter seu afastamento interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade competente do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista no **caput**, o restante do período integral ou da parcela, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional.

§ 2º Para solicitar a interrupção de férias, a chefia imediata do servidor deverá preencher o Formulário de Interrupção de Férias, disponível no Sistema Eletrônico de Informações, e encaminhar para a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas que irá elaborar uma minuta de portaria de reconhecimento da situação fática que ensejou a interrupção e que deverá ser assinada pela autoridade competente e publicada no Boletim de Serviço Eletrônico.

§ 3º O Formulário de Interrupção de Férias deverá, obrigatoriamente, indicar a programação da continuação da parcela de férias interrompida.

Art. 29. Ao empregado público ocupante de cargo comissionado aplica-se o disposto nos arts. 24 e 25 desta Portaria.

Parágrafo único. Para os demais empregados públicos em exercício no Ministério do Desenvolvimento Regional não se aplica o instituto de interrupção de férias previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO

Seção I Dos servidores

Art. 30. A remuneração das férias será:

I - correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino; e

II - acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a 1/3 da remuneração.

§ 1º No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional será pago integralmente quando da utilização do primeiro período.

§ 2º O adiantamento salarial, quando solicitado pelo servidor, será pago na proporção de 70% (setenta por cento) do valor correspondente aos dias de férias a serem usufruídos e poderá ser requerido em qualquer das parcelas.

§ 3º O adiantamento previsto no parágrafo anterior será descontado de uma só vez, na proporção das parcelas, na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

§ 4º A antecipação de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina poderá ser requerida em qualquer das parcelas de férias, desde que anteriores ao mês de junho de cada ano.

Seção II Dos empregados públicos

Art. 31. Ao empregado público, ocupante de cargo comissionado, aplica-se o disposto nos arts. 27 e 28 desta Portaria.

Parágrafo único. Para os demais empregados públicos em exercício no Ministério do Desenvolvimento Regional não se aplica o previsto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. São deveres e responsabilidades da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas:

I - expedir, mensalmente, comunicado referente ao fechamento da folha de pagamento de acordo com o cronograma disponibilizado pelo Ministério da Economia;

II - expedir comunicados orientativos acerca das férias dos servidores; e

III - registrar, no Sistema Integrado de Administração de Pessoal, as reprogramações e interrupções de férias previsto no art. 19 desta Portaria.

Art. 33. São deveres e responsabilidades das chefias imediatas:

I - manter o e-mail institucional, cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Pessoal, sempre atualizado, para homologação e recusa de solicitações de férias dos servidores subordinados;

II - solicitar aos servidores de sua unidade que registrem as férias no sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Economia, conforme cronograma definido;

III - homologar as solicitações de férias dos servidores utilizando o sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Economia;

IV - nos casos de reprogramações, deverão ser observados os prazos de que trata o § 1º do art. 17 desta Portaria; e

V - manter escala de férias dos servidores sob sua responsabilidade compatível com a necessidade do serviço.

Art. 34. São deveres e responsabilidades dos servidores:

I - manter-se atualizado quanto à legislação atinente a férias;

II - acompanhar o informe divulgado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas acerca do dia de fechamento da folha de pagamento;

III - solicitar suas férias utilizando o sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Economia com antecedência mínima de uma folha de pagamento;

IV - acompanhar a homologação das férias pela chefia imediata;

V - preencher o Formulário de Solicitação de Reprogramação de Férias, disponível no Sistema Eletrônico de Informações, com a assinatura da chefia imediata, e encaminhar para a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas para análise, nos casos de impossibilidade de marcação pelo sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Economia;

VI - verificar a prévia do contracheque e, caso apure alguma inconsistência, comunicar imediatamente à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas para que haja tempo hábil para saná-la;

VII - atentar-se, quando da solicitação de férias ou de sua reprogramação, à marcação de recebimento de adiantamento de gratificação natalina e adiantamento de salário; e

VIII - atentar-se aos períodos de férias programados.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Administração.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

HELDER MELILLO LOPES CUNHA SILVA



Documento assinado eletronicamente por **Helder Melillo Lopes Cunha Silva, Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa**, em 29/09/2021, às 12:34, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3377026** e o código CRC **4E37133D**.



59000.014391/2021-25

3377026v1